CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **51/2010 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto:. **GREVE DE TRABALHADORES DO METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010 (GREVE GERAL) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 11/11/2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (Metropolitano). Estes avisos prévios foram feitos pelo Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato de Manutenção do Metropolitano (SINDEM), do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) e pela Federação dos Engenheiros (FE) (em conjunto adiante designados "Sindicatos"), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2010.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, o Metropolitano apresentou uma proposta de serviços mínimos, proposta essa que corresponderia a 50% da oferta normal de serviço em toda a rede de Metro, sublinhando também tratar-se de um cenário de greve geral.

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada, mas também foi admitido pelos representantes da empresa que os serviços mínimos se confinassem a 50% da oferta normal de serviço apenas nas redes azul e amarela, paralisando por inteiro as redes verde e vermelha.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Gregório Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram - com a excepção dos representantes de uma associação sindical, a Federação dos Engenheiros - e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas".

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por maioria definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão concretamente na afectação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tracção, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Esta decisão da maioria do TA funda-se nos seguintes fundamentos:

1. Aderimos à doutrina do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010 (Relatora: Hermínia Marques) segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidade sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.
2. A empresa alega que os serviços mínimos a fixar não poderiam ser inferiores a 50% em cada linha o que nos também se nos afigura excessivo, pondo em causa, no seu efeito prático o direito à greve.
3. Ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos por ambas as partes (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência.
4. Relativamente a outros direitos fundamentais afigura-se-nos que sendo a duração da greve de apenas um dia, e mesmo tratando-se de uma greve em contexto de uma greve geral, tais direitos não serão atropelados de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

Árbitro Presidente _____
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(Jorge Estima)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Gregório Rocha Novo)

Com voto de vencido.

*

* *

Declaração de Voto
do Árbitro da Parte Empregadora

Quanto à circulação de composições, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste Tribunal Arbitral pelas razões seguintes:

- A greve do dia 24 p.f. é uma greve geral, estendendo-se, assim, também a todo o tipo de transportes;
- A greve tem a duração de 24h00;
- As razões de saúde devem relevar, sobremaneira, na ponderação da proporcionalidade entre o exercício do direito à greve e o interesse potencialmente afectado;
- A linha amarela do Metro de Lisboa serve, ainda em que em termos não ideais, um Hospital Central – o Hospital de Santa Maria -, em condições de melhor acesso que a linha verde serve o Hospital de S. José.

Neste quadro, entendo que o funcionamento da linha amarela devia ser assegurado, no mínimo, em 50% do seu normal funcionamento já que, como foi informado pela empresa e estruturas sindicais, abaixo desse limite a segurança fica comprometida.

(Gregório da Rocha Novo)